

# **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO SEM PARTICIPAÇÃO ATIVA NA SOCIEDADE EMPRESÁRIA**

**DISREGARD OF LEGAL PERSONALITY: LIABILITY OF PARTNER WITHOUT ACTIVE PARTICIPATION IN THE COMPANY**

**Yasmin de Campos Schroeder  
Gislaine do Rocio Rocha Simões da Silva**

## **Resumo**

O instrumento da Desconsideração da Personalidade Jurídica vem sendo utilizado constantemente e, muitas das vezes, acarreta a responsabilização de sócios que sequer participam ativamente das funções e/ou realizam a conferência dos atos praticados na sociedade empresária e que, portanto, desconhecem a prática de atos ilícitos. Uma vez deferida esta medida, independentemente se o sócio não administra a sociedade, não participa e/ou não realiza o acompanhamento dos atos empresariais, ele é responsabilizado da mesma maneira que os demais sócios. Não obstante, este instrumento visa inibir a prática de abuso por seus sócios e evitar fraudes, vez que afeta a autonomia patrimonial. Diante disto, pretende-se, com objetivos exploratórios, questionar e responder, por meio do método dialético e pela pesquisa qualitativa, se o sócio sem poderes de administração e que desconhece as práticas de confusão patrimonial e o desvio de finalidade, deve responder igualmente aos demais sócios e administradores em caso de Desconsideração da Pessoa Jurídica. Deste modo, busca-se demonstrar a relevância e necessidade da ciência do indivíduo ao assinar um contrato social e se tornar sócio de uma sociedade empresária, tendo em vista que este poderá ser responsabilizado sem ao menos possuir participação ativa ou ciência dos atos ali praticados. Portanto, verifica-se que, além de direitos, os sócios possuem

---

Yasmin de Campos Schroeder  
Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito

Gislaine do Rocio Rocha Simões da Silva  
Docente Mestre do Curso de Bacharelado em Direito

obrigações perante a sociedade empresária e, uma vez que há a participação no capital social, acarreta-se direitos e deveres ao mesmo, de modo que possui o compromisso de estar ciente dos atos ali praticados, não podendo apenas participar nominalmente ou como “fachada”.

**Palavras-chave:** Desconsideração, personalidade, sócio, participação, sociedade empresária.

### **Abstract**

The instrument of the Disregard of Legal Personality has been used constantly and often results in the liability of partners who do not even actively participate in the functions and/or check the acts carried out in the company and who are therefore unaware of the illegal acts. Once this measure has been granted, regardless of whether the partner does not manage the company, does not participate and/or does not monitor the company's actions, they are held liable in the same way as the other partners. Nonetheless, this instrument aims to inhibit the practice of abuse by its partners and prevent fraud, since it affects patrimonial autonomy. In view of this, the aim is to question and answer, using the dialectical method and qualitative research, whether a partner who has no powers of administration and is unaware of the practices of confusion of assets and misuse of purpose, should be equally liable to the other partners and administrators in the event of Disregard of the Legal Person. In this way, the aim is to demonstrate the relevance and necessity of the individual's knowledge when signing a memorandum of association and becoming a partner in a company, given that they could be held responsible without even having active participation or knowledge of the acts carried out therein. Therefore, it can be seen that, in addition to rights, partners have obligations towards the company and, once they participate in the share capital, this entails rights and duties, so that they have the commitment to be aware of the acts carried out there, and cannot only participate nominally or as a “front”.

**Keywords:** Disregard, personality, partner, participation, company.

**Sumário:** Introdução. 1. O mecanismo processual da Desconsideração da Personalidade Jurídica. 2. Os sócios e a importância de sua participação ativa dentro da sociedade empresarial. 3. A utilização de sociedades empresariais e a prática de inserir sócios de fachada. 4. Sócio investidor sem poderes de administração. 5. Discussão sobre a responsabilização dos sócios não participantes da gestão da pessoa jurídica. Considerações finais. Referencial bibliográfico.

## Introdução

Apresenta-se, como temática, a análise de casos que envolvem o pedido da Desconsideração da Personalidade Jurídica de sociedades empresárias cujo sócio não possui ciência dos atos empresariais, ou seja, não participa ativamente das decisões e operações realizadas pelos demais sócios e, portanto, não imagina/não tem ciência das ilicitudes praticadas.

Deste modo, esta medida deve ocorrer quando os sócios criam situações de confusão patrimonial ou o desvio da finalidade da sociedade objetivando o cometimento de atos ilícitos. Assim, a Desconsideração da Personalidade Jurídica serve como meio de inibir a prática de abuso por seus sócios e evitar fraudes.

Entretanto, quando ocorre a participação de sócio investidor que não possui atividade constante junto aos atos de gestão da sociedade, questiona-se se deve responder pessoalmente caso declarada a Desconsideração da Pessoa Jurídica, quando este desconhece as ilicitudes e manejos indevidos dos administradores.

Contudo, independentemente se o sócio não administra a sociedade, não participa e não realiza o acompanhamento dos atos empresariais, ele é responsabilizado da mesma maneira que os demais sócios pelo ato ilícito praticado, sem levar em consideração o valor de sua quota-parte.

Desta maneira, aborda-se o aspecto “ciência e saber” do indivíduo que ingressa na sociedade como investidor e demonstra não ter conhecimento dos atos praticados pelos demais membros do quadro societário das atividades cotidianas da sociedade.

Nesse contexto, tendo em vista a notícia realizada por Thais Herédiada (CNN, 2024), a ferramenta Mody's<sup>1</sup>, utilizada para analisar e identificar empresas de fachada, detectou mais de 1,36 milhões de alertas no Brasil, gerando altos riscos nos negócios, porquanto são criadas para realização de crimes financeiros.

Trata-se, desta forma, de uma pesquisa com objetivos exploratórios, uma vez que busca explorar dois pontos de vista para que se possa chegar a uma conclusão adequada sobre a responsabilização de um sócio inativo dentro da sociedade empresária que está sofrendo a medida da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

O método dialético utilizado se justifica na medida em que busca discutir dois pensamentos distintos, quais sejam: uma vez deferida a medida da Desconsideração

---

1 Com sua sede em Manhattan, Nova York, Mody's é uma ferramenta de análise de sociedades empresariais, utilizada para detectar aquelas consideradas como sociedades empresariais de fachada, empregando sete critérios de avaliação, como anomalias financeiras, diretoria atípica, dentre outros. A pesquisa apresentada foi realizada no ano de 2023.

da Personalidade Jurídica, é indevida a responsabilização de um sócio que é inativo dentro da sociedade empresária, uma vez que este não participa dos atos empresariais e não possui ciência dos atos/manejos ilícitos praticados; e contrapor ao discurso de que deverá haver a responsabilização do sócio, porquanto este investiu financeiramente na sociedade empresária, portanto, possui o compromisso de estar ciente dos atos ali praticados. Ademais, quanto à forma de abordagem do estudo, se trata de uma pesquisa qualitativa, na medida em que busca discutir os dois pontos supramencionados.

Sobre os instrumentos de coleta de dados, o trabalho se utilizará da pesquisa bibliográfica e documental, bem como estudo de casos recentes, seja por meio de jurisprudências, livros, artigos, pensadores doutrinários, entre outros, de modo a encontrar o caminho mais eficaz para desenvolver a resposta ao questionamento apontado.

Portanto, o principal objetivo é investigar se o sócio sem poderes de administração e participação ativa dos atos da sociedade empresária, que não tenha contribuído com o desvio de finalidade e confusão patrimonial, deve ser atingido pelos efeitos da Desconsideração da Pessoa Jurídica.

Outrossim, como objetivos específicos, visa-se examinar se a responsabilização de um sócio que não participa ativamente das atividades e decisões empresariais é devida; bem como explicar sobre a ocorrência de situações em que o sócio foi incluído apenas como “fachada”; e atestar se o sócio, nestas condições, deve responder pelas consequências da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Ademais, questionam-se casos em que este mecanismo processual deixa de ser utilizado excepcionalmente, como na utilização da teoria menor na área do direito do trabalho (considerando suficiente o inadimplemento da sociedade empresária), utilizado muitas vezes precipitadamente e de maneira diversa ao seu propósito.

Deste modo, vez que a autonomia patrimonial é um instrumento de alocação e segregação de riscos, que possui a finalidade de estimular empreendimentos, seu fácil ataque/rompimento prejudica a forma de responsabilização proporcionada pelo tipo societário, de maneira que se torna inviável para seu principal propósito: a proteção do patrimônio pessoal dos sócios.

## **1. O mecanismo processual da desconsideração da personalidade jurídica**

Preliminarmente, insta salientar que, conforme entendimento de Pedro Victor Carvalho Goulart (2023, p. 65), a sociedade empresária consiste em uma pessoa jurídica de direito privado (não estatal, vez que as regras para esta sociedade são diferentes e possuem normas específicas, como é o caso Estatuto das Empresas Estatais - Lei n.º

13.303/16, por exemplo), que visa explorar o objeto social ou, por outro lado, adota a forma de sociedade por ações, independentemente de seu objeto.

Portanto, constituindo-se uma sociedade empresária, a partir do registro no órgão competente (Registro Civil de Pessoas Jurídicas em caso de sociedade simples ou Junta Comercial em caso de sociedade empresária), o autor explica que a mesma passa a ser um sujeito de direito detentor de personalidade jurídica, possuindo sócios com personalidade distinta e, conseqüentemente, direitos, responsabilidades e obrigações variadas.

Deste modo, a existência da pessoa jurídica partirá da disposição expressa do art. 45 do Código Civil de 2002, o qual determina que a existência legal da pessoa jurídica de direito privado se inicia com a inscrição da mesma no registro (Brasil, 2002), isto é, a sociedade empresarial, sem o registro, não possui personalidade jurídica, classificando-se como uma sociedade comum, nos moldes do art. 986 ao art. 990 do CC.

Dessarte, é importante destacar que a sociedade simples não é uma sociedade empresária. Apesar de que ambas visam o lucro, nesta última a atividade que predomina é empresarial, ou seja, possui por objeto o exercício de atividade própria de empresário, conforme destaca o art. 982 do Código Civil<sup>2</sup>, sujeitando-se a registro (art. 967 do Código Civil<sup>3</sup>). Enquanto na sociedade simples, a atividade que prevalece é a pessoal dos sócios, sendo considerada aquela que não se enquadra como sociedade empresarial, registrando-se no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Assim sendo, as sociedades empresárias são constituídas por um dos tipos societários regulamentados entre o artigo 1.039 ao artigo 1.092 do Código Civil, ao passo que a sociedade simples pode aderir um destes tipo ou, caso contrário, fica subordinada à normas próprias.

De todo modo, estes tipos societários determinarão, dentre outras peculiaridades, a responsabilidade dos sócios por dívidas, processos judiciais ou perante a falência da sociedade empresária. Desta forma, a responsabilidade dos sócios poderá ser limitada, ilimitada ou mista, a depender do tipo societário.

Nesta linha, a sociedade em nome coletivo, por exemplo, confere aos sócios a responsabilidade solidária e ilimitada, podendo, posteriormente, ocorrer a limitação

---

2 Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa (Brasil, 2002).

3 Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade (Brasil, 2002).

entre si da responsabilidade de cada um, nos termos do art. 1.039 do Código Civil<sup>4</sup>. Isto significa que, diante de uma obrigação, todos os sócios responderão diretamente, não havendo limite e, de certo modo, comprometendo os bens particulares.

A responsabilidade mista ocorre, como exemplificação, no caso da sociedade em comandita simples, vez que possui a classificação de sócios em duas categorias, quais sejam, os comanditados, que respondem de forma solidária e ilimitada; e os comanditários, os quais respondem pelas obrigações apenas até o valor de sua quota-parte; e a sociedade em comandita por ações, porquanto é regida pelas normas da sociedade anônima, com capital dividido em ações e composta por acionistas que respondem solidariamente e ilimitadamente.

Por fim, a responsabilidade limitada (LTDA) permite a separação entre patrimônio da sociedade empresarial e o patrimônio pessoal dos sócios, de modo que os bens particulares são protegidos, destacando-se a autonomia patrimonial.

À vista disto, verifica-se que a autonomia patrimonial permite que a sociedade empresária possua patrimônio próprio, sem englobar os bens particulares de seus sócios. Desta forma, a autonomia patrimonial confere aos sócios o chamado benefício de ordem, tendo em vista que, enquanto possuir, os bens da pessoa jurídica serão executados por suas dívidas e, somente após esgotados, os bens pessoais dos sócios poderão ser englobados na execução.

Assim sendo, no caso de sociedade ilimitada - como a sociedade em nome coletivo, sociedade simples pura e sociedade mista - os bens dos sócios poderão ser executados diretamente; já em caso de sociedades limitadas, como é o caso da sociedade anônima, em princípio os bens particulares não poderão ser executados.

Nesta linha:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE INCLUSÃO DO ÚNICO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Inexistindo demonstração da liquidação da sociedade executada ou provas robustas de deliberações infringentes ao contrato social, a inclusão do seu único sócio no polo passivo da demanda executiva depende da instauração do incidente próprio, em observância aos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0080124-12.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.:

4 Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais. Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um (Brasil, 2002).

DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 09.11.2024) (grifo nosso)<sup>5</sup>

Nesta perspectiva, o Código Civil, em seu artigo 49-A e parágrafo único, destaca a distinção entre a pessoa jurídica e seus sócios, evidenciando que a autonomia patrimonial “é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos” (Brasil, 2002).

Não obstante, o artigo 1.024 do Código Civil dispõe que “os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais” (Brasil, 2002), mostrando-se evidente a distinção patrimonial entre os bens da sociedade empresária e dos sócios. Ademais, é relevante destacar que este entendimento prevalece mesmo em situações onde a responsabilidades dos sócios é ilimitada.

Outrossim, Daniel Carvalho (2021, p. 59) comenta que “a autonomia patrimonial estabelece a responsabilidade subsidiária dos sócios pelas obrigações sociais, tendo em vista que enquanto a sociedade empresária possuir bens, estes responderão, permitindo o benefício de ordem e protegendo os bens patrimoniais de seus sócios”.

Entretanto, nas palavras de Elisabete Vido (2020, p. 279):

Em casos de utilização de forma abusiva, como aqueles que buscam lesar os credores ou violar a lei, o princípio da autonomia patrimonial poderá ser afastado pela Desconsideração da Personalidade Jurídica, com o intuito de que os bens dos sócios possam ser atingidos.

Neste sentido, a mencionada desconsideração da personalidade, ou “*disregard doctrine*”, não anula ou invalida a pessoa jurídica, de modo que a sociedade empresária permanece existindo normalmente, entretanto, vez que houve a utilização de manejos ilícitos com o objetivo de prejudicar os credores, como o desvio de finalidade ou o abuso de personalidade, por exemplo, os bens pessoais dos sócios serão executados, mesmo que se trate de uma sociedade cuja responsabilidade seja limitada.

Contudo, Sérgio Gabriel (2022, p. 88) menciona que se deve respeitar alguns requisitos para que a Desconsideração da Personalidade Jurídica seja aplicada ao caso

---

5 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000030050841/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0080124-12.2024.8.16.0000#>>>. Acesso em: 16 novembro 2024.

concreto de ações cíveis, como “a necessidade da existência de personalidade jurídica e seu abuso, ação judicial que trata sobre o inadimplemento da pessoa jurídica e a sua ausência patrimonial, de modo que impossibilita o cumprimento”.

Desta forma, a medida da Desconsideração da Personalidade Jurídica será utilizada nos casos em que os sócios se utilizam de manejos com o intuito de beneficiá-los ou dificultar a garantia do direito a terceiros, observado o preenchimento dos requisitos acima elencados.

Neste ínterim, a desconsideração da personalidade jurídica deve ocorrer quando os sócios criam situações de confusão patrimonial ou o desvio da finalidade da sociedade objetivando o cometimento de atos ilícitos, servindo como meio de inibir a prática de abuso por seus sócios e evitando fraudes.

Diante deste aspecto, o artigo 50 do Código Civil trata dos requisitos para que seja caracterizada a confusão patrimonial e o desvio de finalidade e, deste modo, qualificando a possibilidade da desconsideração da pessoa jurídica, fazendo com que os efeitos das obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos sócios beneficiados pelo abuso.

Neste sentido:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial (Brasil, 2002).

Desta maneira, caracteriza-se o desvio de finalidade quando “há a utilização da pessoa jurídica com o objetivo de lesar os credores ou para a prática de atos ilícitos, constatando-se na fraude”, como aludido por Ricardo Wypych e Mário Luiz Ramidoff

(2020, p. 5). Já a confusão patrimonial ocorre quando há a ausência de separação entre os patrimônios dos sócios e da pessoa jurídica, retratando, por exemplo, quando as obrigações do sócio são cumpridas repetidamente pela sociedade empresarial, ou vice-versa; ou em casos de transferência de ativos/passivos sem qualquer contraprestação.

Além disso, deve se levar em consideração que tais requisitos divergem entre as áreas do direito, de modo que a doutrina classifica a desconsideração da personalidade jurídica em diferentes teorias, quais sejam: teoria maior, subdividida em objetiva e subjetiva; e a teoria menor.

A teoria maior, nos entendimentos de Daniel Carvalho (2021, p. 60 e 61), é utilizada para “casos em que há o abuso da personalidade com a confusão patrimonial (entendida como abuso objetivo) e o desvio de finalidade (entendido como abuso subjetivo)”.

De acordo com o entendimento de Elisabete Vido (2020, p. 285), com fundamento no art. 50, o Código Civil se enquadra na teoria maior e, conforme explica a Min. Nancy Andrighi no REsp 279.273, esta teoria é a regra geral no sistema jurídico brasileiro, não podendo ser aplicada com a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento de suas obrigações.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR – EXEGESE DO ART. 50 DO CC – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ABUSO, CONFUSÃO PATRIMONIAL OU DESVIO DE FINALIDADE – MERA INSOLVÊNCIA, INEXISTÊNCIA DE BENS DA DEVEDORA E/OU ENCERRAMENTO IRREGULAR DE SUAS ATIVIDADES QUE NÃO DÃO AZO À INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO - DECISÃO MANTIDA. Agravo de Instrumento desprovido. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0064723-0.2024.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DE FRANCA ROCHA - J. 23.09.2024) (grifo nosso)<sup>6</sup>

Enquanto no caso da teoria menor, Daniel Carvalho (2021, p. 60) explica que a mesma “é utilizada simplesmente quando há o prejuízo do credor, bastando, para isto, apenas a insolvência da pessoa jurídica”.

Entretanto, leva-se em consideração a análise de Fábio Ulhoa Coelho (2006), trazida por Ricardo Wypych e Mário Luiz Ramidoff (2020, p. 7) referente à supramencionada teoria, atentando-se para o fato de que “não basta o não pagamento

---

<sup>6</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>>. Acesso em: 25 setembro 2024.

de um crédito para se aplicar a medida, mas sim para casos em que há a exclusiva solvência dos sócios em detrimento da sociedade, devendo estes responder pelas obrigações sociais”.

Em outro aspecto, pode-se observar que a teoria menor é adotada no Direito do Consumidor, bem como, em comparação, no Direito Ambiental e no Direito do Trabalho.

Conforme explica Elisabete Vido (2020, p. 283 e 284), o § 5º do art. 28, do Código de Defesa do Consumidor<sup>7</sup>, não exige o preenchimento de requisitos, conforme ocorre no Código Civil, mas sim a mera existência da pessoa jurídica causando obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Deste modo, o terceiro contratante não deve ser responsabilizado pelo prejuízo causado pela pessoa jurídica, mas sim os sócios desta, mesmo que haja demonstração de conduta administrativa proba e inexistindo prova de conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios da pessoa jurídica.

Ao longo disto, o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor acrescenta casos em que a desconsideração da pessoa jurídica poderá ser determinada, como “quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração” (Brasil, 1990).

Verifica-se, desta forma, que o Código do Consumidor considera apenas a insolvência como fundamento necessário para implementação do incidente, sem envolver os casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como ocorre no Código Civil.

O mesmo caso ocorre com a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito do Trabalho, vez que o art. 10-A da Consolidação das Leis Trabalhistas<sup>8</sup>,

---

7 Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (Brasil, 1990).

8 Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada

acrescentado pela Lei nº 13.467/17, permite observar que a teoria adotada também é a teoria menor, bastando o não pagamento por parte da sociedade reclamada, ou a frustração da execução, para que a desconsideração seja determinada. Ainda, neste aspecto, verifica-se o propósito de blindar os bens do sócio que se retira da sociedade empresária empregadora pelas obrigações trabalhistas, porquanto estabelece a responsabilização subsidiária do sócio retirante pelo prazo de dois anos após averbada a modificação do contrato, conforme destaca Carlos Henrique Bezerra Leite (2023, p. 416).

Ademais, Vido (2020, p. 284) explica que, neste caso, o juiz terá de definir se prestigiará a proteção do trabalhador ou a tutela da segurança jurídica, verificando-se que na Justiça do Trabalho normalmente se prestigia a proteção ao trabalhador, sem a avaliação de critério, o que acaba ocasionando aplicações deveras extensivas e errôneas.

Quanto ao Direito Empresarial, Marcelo Barbosa Sacramone (2022, p. 227) informa que:

A este ramo não pode ser adotada a teoria menor, vez que a autonomia patrimonial busca garantir ao sócio o risco de uma atividade negocial, sendo a insolvência uma consequência deste desenvolvimento que gerou mais obrigações do que lucros, não podendo igualar a crise à fraude, pois seria uma forma de desincentivar o desenvolvimento desta atividade negocial e extinguir os fundamentos da personalidade.

Verifica-se, desta forma, que os diferentes ramos do direito irão se utilizar da teoria que fará jus ao objetivo buscado, cada uma se utilizando, deste modo, de requisitos próprios, possuindo seus efeitos adstritos ao caso concreto em que foi requerida.

À vista disto, Daniel Carvalho (2021, p. 62) destaca os efeitos da Desconsideração da Personalidade Jurídica ao mencionar que “a sociedade empresarial permanece existindo, assim como seus efeitos, sendo respeitados normalmente nas demais relações jurídicas após a aplicação da medida”.

Deste modo, indica-se que a medida da Desconsideração da Personalidade Jurídica não busca acarretar a dissolução ou liquidação da sociedade empresária, sendo apenas um ato de efeito provisório para determinado caso e objetivo, conforme decidiu o STJ no REsp 1.169.175/DF:

.....  
fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato (Brasil, 1943).

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC** - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I - A ausência de explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

**II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores.**

**III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes.**

**IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la.**

**V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo.**

**VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da**

**personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico.**

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido (grifos nossos).

Dessarte, verifica-se que a Desconsideração da Personalidade Jurídica não permite a limitação da responsabilidade em conformidade ao valor da quota-parte de cada sócio, de modo que todos respondem solidariamente para o cumprimento da obrigação.

## **2. Os sócios e a importância de sua participação ativa dentro da sociedade empresarial**

No tocante aos sócios de uma sociedade empresária, a Desconsideração da Personalidade poderá ser adotada nos casos em que há a criação de situações de confusão patrimonial ou o desvio da finalidade da sociedade, hipóteses estas que fazem, por consequência, com que os mesmos respondam com patrimônios pessoais.

Conforme menciona Kaio Alves Paiva (2023) as normas legais e estatutárias devem ser observadas para, deste modo, evitar infrações que possam levar à responsabilização pessoal de seus sócios ou administradores. Ademais, explica que a manutenção de uma gestão ética e transparente resulta na redução dos riscos em relação aos sócios e consolida uma boa imagem e confiança perante o mercado e seus consumidores.

Como consequências causadas pela Desconsideração da Personalidade Jurídica, Kaio Alves Paiva (2023, p. 3) menciona que “os sócios poderão ter seus bens pessoais sujeitos ao pagamento de dívidas da empresa, bem como os efeitos prejudiciais que afetam os devedores, como a penhora de bens e restrição ao crédito”, por exemplo.

Não obstante, as empresas também sofrerão consequências negativas, podendo perder a capacidade de investimento de seus sócios ou acionistas, assim como prejudicar sua imagem diante da confiança de seus investidores, de modo a potencializar especulações sobre o encerramento das atividades.

Desta forma, não somente a sociedade empresária responderá, mas, diante da Desconsideração da Pessoa Jurídica, os sócios também responderão com o patrimônio pessoal.

Contudo, leva-se em consideração a proporção da responsabilização que cada sócio possuirá, vez que diversas as funções dentro de uma sociedade empresária,

bem como o conhecimento e acompanhamento de cada sócio das atividades nela realizadas.

Neste sentido, Gladston (2022) comenta sobre o incentivo proporcionado aos comanditários (na sociedade em comandita simples) e investidores (em se tratando de sociedade em comandita por ações), vez que, em regra, não são responsáveis pelas obrigações da sociedade quando integralizadas suas quotas.

Outrossim, cabe destacar, que a sociedade em comandita simples possui uma divisão entre seus sócios em duas categorias, quais sejam, os comanditados, administradores da sociedade com responsabilização solidária e ilimitada; e os comanditários, investidores cuja responsabilidade é limitada, ou seja, responsáveis por obrigações até o limite do valor de sua quota, conforme destaca o art. 1.045 do Código Civil<sup>9</sup>.

Nesta mesma linha segue a sociedade em comandita por ações, possuindo uma categoria de sócios com responsabilidade limitada (acionistas investidores) e outra composta de sócios com responsabilidade ilimitada (acionista diretor, com função de administração).

À vista disso, ao tratar da obrigação dos sócios, Ramos (2016, p. 426) comenta que o sócio comanditário, bem como os acionistas na sociedade em comandita por ações (até mesmo os sócios integrantes da sociedade limitada e os sócios acionistas das sociedades anônimas, cuja responsabilidade é limitada) possuem apenas a obrigação de contribuir para a formação do capital social, sem que os credores possam exigir-lhes, vez que há esta limitação de responsabilidade imposta em lei.

Diante disto, observa-se que não há qualquer previsão expressa quanto a obrigação de participação ativa dos sócios supramencionados ou até mesmo a exigência de trabalho dentro da sociedade empresarial, assim como o dever de conferência dos atos realizados pelos comanditados, acionistas diretores ou sócios administradores.

Em contrapartida, quanto a participação destes sócios que não possuem atividade constante junto aos atos de gestão da sociedade (quotistas, pró-labores e comanditários), questiona-se se devem responder pessoalmente caso declarada a descon sideração da pessoa jurídica, quando há o desconhecimento das ilicitudes e manejos indevidos dos administradores.

Entretanto, independentemente se o sócio não administra a sociedade, não participa e/ou não realiza o acompanhamento dos atos empresariais, ele é

---

9 Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota. Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários (Brasil, 2002).

responsabilizado da mesma maneira que os demais sócios pelo ato ilícito praticado. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado do TJPR:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELOS EX-SÓCIOS SUSCITADOS. **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.** JULGAMENTO CONJUNTO.

1. PRELIMINAR EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 1.016 DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. - O confronto direto à sentença e o pedido de novo pronunciamento preenche os requisitos legais trazido no artigo 1.016 do CPC, permitindo o conhecimento do recurso e afastando a pretendida afronta ao princípio da dialeticidade.

2. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO DO FEITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DISPENSA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO PLEITEADO PELAS PRÓPRIAS PARTES. INCONFORMISMO COM A DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. - O saneamento do feito não é indispensável, sobretudo quando as partes pugnaram expressamente pelo julgamento antecipado da lide, em manifestação acobertada pela preclusão, revelando-se, então, impertinente a alegação de cerceamento de defesa por inoportunidade de dilação probatória.

3. MÉRITO. **RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MANUTENÇÃO. ENCERRAMENTO IRREGULAR E ALTERAÇÃO DE QUADRO SOCIETÁRIO MEDIANTE A SAÍDA DA MAIORIA DOS SÓCIOS E PAGAMENTO PARCIAL DAS COTAS INTEGRALIZADAS E PROPORCIONAL REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL EM 80% SEM PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS. DESVIO DE FINALIDADE CONFIGURADO PELO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE RETIRADA COM EXCESSOS E EM BENEFÍCIO ILÍCITO DOS EX-SÓCIOS ANTE A OCORRÊNCIA DE SUBCAPITALIZAÇÃO. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL REMANESCENTE PARA ATENDER AO FIM SOCIAL E RISCOS INERENTES À ATIVIDADE. CONDUTA CAPAZ DE CARACTERIZAR FRAUDE A CREDORES E FRAUDE À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SUSCITADOS PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA EXEQUENDA.- A prova documental é hábil a revelar o encerramento irregular e o esvaziamento patrimonial em continuidade à dissolução parcial com pagamento parcial das quotas integralizadas e redução abusiva de capital (80%) sem prévia liquidação das dívidas da pessoa jurídica.- Verifica-se a ocorrência subcapitalização diante da redução do capital social mediante a retirada da maioria dos sócios, remanescendo apenas o sócio administrador com capital social insuficiente para atender**

**o fim social e os riscos inerentes à atividade empresarial antes, durante e depois da construção do empreendimento habitacional no endereço do domicílio da pessoa jurídica executada.- O desvio de finalidade (art. 50, § 1º, do CC) restou configurado pela prática de ato ilícito caracterizado pelo abuso de direito perpetrado em conluio pelos suscitados (art. 187, do CC) ao exercerem o direito de retirada excedendo os limites impostos pelo fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes próprios da atividade econômica (art. 170, do CF/88) ante o propósito de lesar credores com a intenção de minimizar os prejuízos individuais que deveriam ser suportados pelo risco inerente ao negócio.- Impõe-se a responsabilidade solidária dos ex-sócios ao pagamento da integralidade da dívida exequenda, justamente porque, uma vez desconsiderada a personalidade jurídica, não há que se falar em limitação da responsabilidade pela condenação de forma proporcional à participação societária. Recursos não providos.**

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0115104-19.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 20.03.2024) (grifos nossos).<sup>10</sup>

No presente caso, verifica-se que a Desconsideração da Personalidade Jurídica acarreta a responsabilização de todos os sócios participantes da sociedade empresária, sem distinção de quotas ou função dentro da mesma.

Portanto, significa que, mesmo se tratando de um sócio quotista que não pratica qualquer função dentro da sociedade empresária e/ou desconhece as ilicitudes e manejos dos demais sócios, poderá ser responsabilizado igualmente, sem levar em consideração a quantidade de quotas que possui.

### **3. A utilização de sociedades empresariais e a prática de inserir sócios de fachada**

Preliminarmente, Geórgia Holanda (2023) explica que a sociedade empresária de fachada, apesar de criada formalmente (com endereço empresarial e capital social), deixam de desenvolver a atividade econômica correspondente e, muitas vezes, não possuem estabelecimento físico e/ou empregados, ou seja, apenas fictícias, criadas principalmente com o objetivo de ludibriar credores e o poder judiciário.

Esta autora destaca, ainda, a grande utilização de “sócios-laranjas” (também chamados de sócios de fachada, sócios fantasma ou sócio nominal) para a constituição

10 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000027290161/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0115104-19.2023.8.16.0000#>>. Acesso em: 16 novembro 2024.

destas sociedades empresárias de fachada, interpondo-se indivíduos que, muitas das vezes, são familiares, amigos ou próprios empregados da sociedade empresária devedora (Holanda, 2023).

Do mesmo modo, Silvia Stracieri Janchevis Preiss (2020) comenta que esta prática era muito utilizada para a composição da pluralidade de sócios de uma empresa de responsabilidade limitada, objetivando-se a proteção do patrimônio individual dos sócios e, portanto, justamente para fugir da responsabilidade e desviar bens.

Com isto, buscou-se uma maneira de evitar que as sociedades empresárias se utilizem deste ato de inclusão de sócios de fachada, criando-se a sociedade limitada unipessoal, deixando de lado a utilização de sócios unicamente para compor a obrigação de pluralidade de sócios, conforme explica Alexandre Assaf Filho (2021).

Percebe-se, desta maneira, que a criação da Sociedade Limitada Unipessoal se tornou devida diante da utilização de sócios de fachada, seja de apenas um, justamente com a pretensão de utilizá-lo para desviar das dívidas e da responsabilização.

Neste sentido, Elisabete Vido (2020, p. 339) menciona que “a criação da sociedade limitada unipessoal passou a permitir que a sociedade limitada, que antes exigia a pluralidade de sócios, passasse a ser composta por apenas um único sócio”, de modo a proporcionar, no momento do registro da sociedade empresária, a separação patrimonial deste sócio em relação ao patrimônio da sociedade empresarial, conforme menciona o art. 45<sup>11</sup> e art. 985<sup>12</sup> do Código Civil.

Contudo, pode-se observar pelas palavras de Guilherme Vieira da Silva (2023, p. 1) que, na prática, tais atos permanecem ocorrendo, verificando-se constantemente a confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e da sociedade empresarial, não podendo, deste modo, que a limitação de responsabilidade acabe contribuindo para a fuga da responsabilização pelas obrigações societárias.

É importante destacar as modificações que o art. 50 do CC sofreu em 2019, por meio da Lei de Liberdade Econômica, porquanto deixou clara a necessidade de se demonstrar o benefício/vantagem direta ou indireta que o sócio obteve com o abuso, para que seja decretada a Desconsideração da Pessoa Jurídica.

Dito isto, o mecanismo processual da Desconsideração da Pessoa Jurídica

---

11 Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro (Brasil, 2002).

12 Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) (Brasil, 2002).

é deveras importante para que haja a devida responsabilização dos sócios nestes mencionados casos e, também, para evitar que tais atos permaneçam ocorrendo constantemente, levando ao conhecimento dos sócios a consequência da prática de atos ilícitos.

Todavia, questiona-se quando este mecanismo processual, deixa de ser utilizado somente em casos excepcionais, com a utilização na teoria menor (considerando suficiente o inadimplemento da sociedade empresária), utilizado muitas vezes precipitadamente e de maneira diversa ao seu propósito.

Deste modo, vez que a autonomia patrimonial é um instrumento de alocação e segregação de riscos, que possui a finalidade de estimular empreendimentos, seu fácil ataque/rompimento prejudica a forma de responsabilização proporcionada pelo tipo societário, de maneira que se torna inviável para seu principal propósito: a proteção do patrimônio pessoal dos sócios.

#### **4. Sócio investidor sem poderes de administração**

Destarte, Alexandre Assaf Filho (2021) diferencia os tipos de sócios, quais sejam, os administradores (sócios responsáveis pela gestão da empresa, com função e ação pautada em lei e em contrato social, fazendo jus ao pró-labore); e os quotistas (sócios capitalistas que possuem uma parcela da propriedade da sociedade empresária, de modo que recebem lucros ou arcam com os prejuízos conforme resultados).

Ele explica que “os sócios possuem, além de direitos, obrigações perante a sociedade, como a de pagar a sua participação no capital social, não podendo atuar apenas de forma nominal ou meramente de fachada” (Filho, 2021, p. 2).

Entende-se, por estalinha, que apenas a participação no capital social já acarreta direitos e deveres ao sócio, podendo este responder em caso de Desconsideração da Pessoa Jurídica.

Alexandre ainda explica sobre a reforma da sentença de 1º grau (Ap. n. 1017742-22.2016.8.26.0564. Des. Rel. Jane Franco Martins. Julgado em 25/08/2021. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo) que afastou a condenação de duas pessoas ao pagamento da quota-parte de sócio nominal após venda da empresa do ramo de hotelaria:

De acordo com os autos, o autor da ação entrou no quadro social da empresa por ter recebido as cotas de seu tio, tornando-se sócio do negócio junto à mãe, pois, na época, inexistia a possibilidade de que a sociedade limitada fosse unipessoal. Depois de cerca de um ano, o estabelecimento comercial foi vendido, mas o autor não recebeu os valores referentes à

sua cota na sociedade. De acordo com ré, sócia do hotel e responsável pela venda, o ex-sócio não teria direito a nenhum valor referente ao negócio, pois apenas “emprestou” seu nome para compor a sociedade após a saída do tio, sem jamais ter exercido qualquer função (Filho, 2021, p. 4).

Neste caso, a magistrada entendeu que o pagamento das mencionadas quotas ao autor da ação ensejaria enriquecimento ilícito, vez que o mesmo não exerceu gerência ou controle sobre a sociedade, sequer pagou tais quotas ou trabalhou no estabelecimento comercial, sendo indevido o pagamento de parte do valor referente à venda do imóvel.

Entende-se, portanto, que para haver qualquer participação no lucro ou responsabilização, ao menos o pagamento das quotas ou determinado investimento deve ocorrer, não sendo necessária a participação pró-labore.

## **5. Discussão sobre a responsabilização dos sócios não participantes da gestão da pessoa jurídica**

Conforme o exposto, verifica-se que há divergência entre entendimentos, sendo que alguns são voltados para a responsabilização de todos os sócios, independentemente da participação inativa dos mesmos; enquanto outros julgados demonstram que é inviável a responsabilização de sócios que não desempenhem atos de gestão/administração.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. ACÓRDÃO QUE FOI CRISTALINO NO SENTIDO DE QUE NÃO É POSSÍVEL A RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO QUE NÃO DESEMPENE ATOS DE GESTÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTROU QUE O SÓCIO MINORITÁRIO NÃO PRATICAVA ATOS DE GESTÃO E/OU ADMINISTRAÇÃO, SENDO INVIÁVEL SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.  
(TJPR - 10ª Câmara Cível - 0020337-52.2024.8.16.0000 - União da Vitória - Rel.: SUBSTITUTO ALEXANDRE KOZECHEN - J. 23.09.2024) (grifo nosso).<sup>13</sup>

---

13 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>>. Acesso em: 25 setembro 2024.

No referido julgado, levou-se em consideração que o sócio minoritário não desempenhava atos de gestão, sendo, portanto, indevida sua inclusão no polo passivo da execução, e conseqüentemente a sua responsabilização.

Nesta linha de pensamento, um sócio que não administra a sociedade, independentemente se participa e/ou realiza o acompanhamento dos atos empresariais, não seria responsabilizado da mesma maneira que os demais sócios pelo ato ilícito praticado.

Neste aspecto, leva-se em consideração que, como não há previsão legal referente à obrigação de participação ativa do sócio minoritário/quotista/investidor, a exigência de trabalho ou conferência dos atos realizados pelos demais sócios, não há como responsabilizar aqueles que não possuem poderes de gestão.

Ainda, por este lado, considera-se a utilização da responsabilização de forma individual de cada sócio, de modo a permitir a verificação de quais sócios realmente participaram/concorrerem para as atividades ilícitas, cabendo à aquele que alegou, ou seja, ao credor/polo ativo, provar quais os responsáveis, para então adicioná-los ao polo passivo, fazendo-se presentes as expressões “auctori incumbit onus probandi” (ao autor incumbe o ônus de provar) e “Ei incumbit probatio, qui dicit, non qui negat” (A prova está em quem diz, não em quem nega).

Esta hipótese traria novamente a proteção da autonomia patrimonial consistente no tipo empresarial, vez que aqueles que não praticaram atos ilícitos e os desconheciam, não seriam responsabilizados, aplicando-se o princípio da presunção de inocência e proporcionando maior segurança jurídica.

Entretanto, observa-se o seguinte julgado:

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOFALÊNCIA. **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS DURANTE, E POUCO ANTES, DO TERMO LEGAL (PERÍODO SUSPEITO). FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. CABIMENTO. PROVATESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL. SUFICIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** 1. A desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito do processo falimentar, deve observar os requisitos do art. 50 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), conforme estabelecido no parágrafo único do art. 82-A da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência). 2. Uma vez demonstrada, nos Autos, pela Administradora Judicial que, durante, e pouco antes, do termo legal da falência (período suspeito), houve a transferência de veículos das empresas falidas para a empresa da qual o Agravante era sócio, sem

a devida contraprestação, configurou-se a existência de desvio de finalidade, restando, pois, configurada, a fraude contra credores.<sup>3</sup> As manobras perpetradas pelos sócios e ex-sócios, consubstanciadas na transferência de ativos, sem prova de pagamento, durante o período em que sabiam da existência de crise econômico-financeira das empresas falidas, configuram esvaziamento patrimonial e demonstram a intenção de impossibilitar o pagamento de credores, situação que denota o preenchimento dos requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica.<sup>4</sup> A ausência de comprovação, pelo Agravante e/ou pelos demais sócios, dos pagamentos relativos aos negócios jurídicos realizados, por meio de prova essencialmente documental, torna inviável o reconhecimento da alegada ocorrência de cerceamento de defesa, ante ao indeferimento da prova testemunhal, a qual se revelou desnecessária no vertente caso legal (concreto).<sup>5</sup> Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0014893-38.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 05.09.2024) (grifos nossos).<sup>14</sup>

O julgado demonstra a importância da medida da Desconsideração da Personalidade Jurídica, vez que seu objetivo é responsabilizar os sócios que se utilizam da pessoa jurídica para o próprio benefício e a desviam de sua finalidade, independentemente se realizam (ou não) atos de gestão.

Há constante ocorrência de confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade empresarial (isto independentemente da função de cada sócio dentro da sociedade empresária), de modo que deve ser evitado que esta limitação de responsabilidade proporcionada pelo tipo societário acabe contribuindo para a fuga da responsabilização dos mesmos pelas obrigações societárias.

Portanto, a mencionada avaliação e responsabilização individual de cada sócio acarretaria a regressão do objetivo da criação do instrumento da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que é evitar o abuso da personalidade, bem como evitar a utilização de sociedades empresárias e sócios de fachada, criadas com o intuito de se desviar da responsabilização, vez que propiciaria a maior utilização de manejos para o desvio de responsabilidade.

Ademais, sabe-se que o sócio possui direitos e obrigações perante a sociedade, de modo que não é permitida sua atuação apenas de forma nominal ou somente como “fachada”.

---

14 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000027821191/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0014893-38.2024.8.16.0000#>>>. Acesso em: 26 novembro 2024.

Isto permite entender que o sócio possui a obrigação de, ao menos, ficar ciente dos atos praticados para não ser caracterizado como apenas mais um nome dentro da sociedade empresária e, com isso, proporcionar maior controle e fiscalização, evitando-se a prática de ações ilícitas.

Além disso, prestando-se a clareza do entendimento que, sendo incluído como membro da sociedade empresária proverá/ensejará um mínimo de participação ativa, vez que poderá ser responsabilizado pelas ilicitudes praticadas, o sócio ficará consciente de que não poderá alegar desconhecimento das práticas ilícitas realizadas e permitirá que todos contribuam para conferência e reprimam atos ilícitos.

Desta maneira, ao questionar sobre casos em que ocorre a participação de sócio investidor que não possui atividade constante junto aos atos de gestão da sociedade, verifica-se que este deve responder pessoalmente caso declarada a Desconsideração da Pessoa Jurídica, mesmo que desconheça as ilicitudes e manejos indevidos dos administradores, proporcionando, dessa forma, o maior controle dos atos e evitando a prática de ações ilícitas, unificando-se o entendimento.

### **Considerações finais**

O trabalho de pesquisa procurou responder se o sócio sem poderes de administração e que desconhece as práticas de confusão patrimonial e/ou o desvio de finalidade, deve responder igualmente aos demais sócios em caso de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Percebe-se, diante do exposto, que a personalidade jurídica trata da distinção entre o indivíduo (sócio) e a sociedade empresária, evidenciando o benefício de ordem com relação às dívidas auferidas pela sociedade, de modo que o sócio responde subsidiariamente, proporcionando a proteção da autonomia patrimonial.

Contudo, a mencionada autonomia patrimonial pode ser afastada por meio do instrumento da Desconsideração da Personalidade Jurídica, quando o sócio se utiliza de meios para ludibriar o credor/judiciário, utilizando-se do abuso da personalidade, como por meio do desvio da finalidade da pessoa jurídica (teoria maior subjetiva), a confusão patrimonial (teoria maior objetiva), ou pelo simples inadimplemento (teoria menor).

Nesta linha, esta medida acarreta a responsabilização de todos os sócios participantes da sociedade empresária, sem distinção entre os sócios administradores e os sócios quotistas/investidores, ou até mesmo aqueles que praticam os atos ilícitos e os sócios que desconhecem tais atos; de modo que se questiona se este último deve

realmente responder pelos atos realizados pelos demais.

Todavia, este mecanismo processual deixou de ser aplicado somente em casos excepcionais, como, por exemplo, na utilização da teoria menor na área do direito do trabalho (considerando suficiente o inadimplemento da sociedade empresária), sendo empregado, muitas vezes, de maneira precipitada e diversa ao seu propósito.

Deste modo, vez que a autonomia patrimonial é um instrumento de alocação e segregação de riscos, que possui a finalidade de estimular empreendimentos, seu fácil ataque/rompimento prejudica a forma de responsabilização proporcionada pelo tipo societário, de maneira que se torna inviável para seu principal propósito: a proteção do patrimônio pessoal dos sócios.

De toda forma, verifica-se que os sócios quotistas não possuem a obrigação legal prevista para acompanhar todos os atos realizados pela sociedade empresária, ao menos de participar ativamente das funções, de modo que a responsabilização dos mesmos se torna contraditória.

Contudo, sabe-se que os sócios possuem, além de direitos, obrigações perante a sociedade e, uma vez que há a participação no capital social, acarreta-se direitos e deveres ao sócio, de modo que possui o compromisso de estar ciente dos atos ali praticados, não podendo apenas participar nominalmente ou como “fachada”, o que acarretaria, portanto, na regressão do objetivo da criação do instrumento da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que é evitar o abuso da personalidade, bem como evitar a utilização de sociedades empresárias e sócios de fachada, criadas com o intuito de se desviar da responsabilização.

Portanto, diante de todo o exposto, o sócio sem poderes de administração e participação ativa dos atos da sociedade empresária, que não contribuiu com o desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, deve ser atingido pelos efeitos da Desconsideração da Pessoa Jurídica, tendo em vista que deve estar ciente da importância de sua participação ativa dentro da sociedade empresária para não configurar apenas um sócio nominal/de fachada; e que, ao assinar um contrato social e se tornar sócio, poderá ser responsabilizado sem ao menos possuir participação ativa ou ciência dos atos ali praticados, permitindo que todos contribuam para conferência e reprimam atos ilícitos.

À vista disto, buscou-se demonstrar a relevância e necessidade da ciência do indivíduo ao assinar um contrato social e se tornar sócio de uma sociedade empresária, tendo em vista que este poderá ser responsabilizado mesmo sem haver participação ativa ou ciência dos atos ali praticados.

## Referências

BRASIL. Lei N° 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 13, mar., 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 13, mar., 2024.

CARVALHO, Daniel. **Direito Empresarial**. 2. ed. – Brasília: CP Iuris, 2021.

FILHO, Alexandre Assaf. **Não basta ser sócio tem que participar!**. Revide, 20 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.revide.com.br/blog/alexandre-assaf-filho/nao-basta-ser-socio-tem-que-participar/>. Acesso em: 04, maio, 2024.

GABRIEL, Sérgio. **Prática Empresarial**. 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GOMES, Patrícia. **Lei da liberdade econômica**: breves considerações acerca das alterações no artigo 50 do código civil. Junqueira de Carvalho e Murgel, 31 de outubro de 2019. Disponível em: <https://jcm.adv.br/artigo/lei-da-liberdade/>. Acesso em: 26, set., 2024.

GOULART, Pedro Victor. **Direito Empresarial**. 3. ed. - Brasília: Cp Iuris, 2022.

HERÉDIADA, Thais. **Brasil está entre países com maiores alertas para crimes financeiros de empresas de fachada, segundo Moody's**. CNN, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/brasil-esta-entre-paises-com-maiores-alertas-para-crimes-financeiros-de-empresas-de-fachada-segundo-moodys>. Acesso em: 24, mar., 2024.

HOLANDA, Geórgia. Com 1 Laranja faz-se uma Empresa de Fachada. **Juristec**, 23 de maio de 2023. Disponível em: <https://portaljuristec.com.br/2023/05/23/com-1-laranja-faz-se-uma-empresa-de-fachada/>. Acesso em: 04, maio, 2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. – São Paulo:

SaraivaJur, 2023.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2022.  
PAIVA, Kaio Alves. Como a desconsideração da PJ pode ser aplicada para responsabilizar os sócios. **Conjur**, 23 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-23/kaio-paiva-desconsideracao-personalidade-juridica/>. Acesso em: 04, maio, 2024.

PREISS, Silvia Stracieri Janchevis. O Fim das Sociedades de Fachada. **Jus**, 22 de junho de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83426/o-fim-das-sociedades-de-fachada>. Acesso em: 04, maio, 2024.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SILVA, Guilherme Vieira. Relevância econômica da desconsideração da personalidade jurídica. **Conjur**, 04 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-04/relevancia-economica-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica/>. Acesso em: 04, maio, 2024.

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**. 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

WYPYCH, Ricardo; RAMIDOFF, Mário Luiz. **Desconsideração da personalidade Jurídica**: Requisitos materiais e incidente procedimental. Revista Internacional CONSINTER de Direito, Vila Nova de Gaia, n. 11, p. 527-540, dez. 2020. Disponível em: [http://scielo.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2183-95222020000200527&lng=pt&nrm=iso](http://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-95222020000200527&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 03, maio, 2024. Epub 18-Dez-2020.

Publicado originalmente no repositório institucional do CESCAGE Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais